

**Dra. Valentina Jungmann Cintra**

Advogada, mestre e doutora em Direito pela PUC-SP, associada da Anape, membro da Acad e da ABMCJ, foi procuradora do Estado de Goiás, professora da UFG e PUC-GO, vice-presidente da OAB-GO, Diretora da ESA-GO e Conselheira Federal; autora do Projeto Valentina: Paridade Já; ganhadora do Prêmio Menção Honrosa Innovare 2022.

A AGENDA 2030 E A PARIDADE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS Brasília-DF2024

Valentina Jungmann Cintra

Resumo:

O artigo tem por objetivo analisar os ODS 5 e ODS 16 da Agenda 2030, para verificar se as medidas adotadas pelo Sistema de Justiça estão sendo suficientes para se atingir participação paritária de gênero (50%) no preenchimento das vagas dos Tribunais brasileiros, propondo a alternância de editais mistos (com homens e mulheres) e exclusivos de mulheres como garantia de se efetivar a paridade de gênero.

1 A AGENDA 2030

1.1 Aspectos Gerais

De 25 a 27 de setembro de 2015, Chefes de Estado e de Governo reunidos na sede das Nações Unidas, em Nova York, em decisão histórica, comprometeram-se com uma agenda política, ampla e universal, para os próximos 15 anos, anunciando 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas associadas e indivisíveis, visando ao desenvolvimento global.¹Tais objetivos e metas refletem o resultado de uma consulta pública que durou mais de dois anos, ouvindo-se, em especial, os mais pobres e mais vulneráveis.

Respeitando o direito internacional e sem comprometer a soberania plena dos Estados-membros, os termos da Agenda 2030 foram aceitos e se aplicados a todos os países, tendo com vigência a partir de 1º/1/2016. Vem sendo implementada para o pleno benefício de todos, tanto para a geração de hoje como para as gerações futuras.

A Agenda 2030 é guiada

“pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional.

Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005. Ela é informada por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”².

Reconhecendo ser a pobreza, incluída a pobreza extrema, o maior desafio global, requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 busca alcançar, de forma equilibrada e integrada, o desenvolvimento sustentável, nas suas três dimensões (econômica, social e ambiental).

Além das contínuas prioridades de desenvolvimento (tais como a erradicação da pobreza, a saúde, a educação e a segurança alimentar e nutricional), a Agenda 2030 apresenta um leque de objetivos econômicos, sociais e ambientais, definindo os meios para que eles sejam implementados.

Identifica que o combate às desigualdades dentro e entre os países, que a busca do crescimento

¹ Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13/10/2015, in <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>, acessado em 27/2/2024.

² In Op. cit., Nossos Princípios e compromissos compartilhados, item 10, p. 5, onde também reafirma todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, tal como estabelecido o princípio 7º da Declaração, item 12, p. 5.

econômico inclusivo e sustentável, a promoção da inclusão social, e a preservação do planeta constituem desafios inter-relacionados e dependentes uns dos outros, que só poderão ser enfrentados e resolvidos de forma eficaz se forem adotadas soluções integradas.

Ao tratar dos meios de implementação, a Agenda 2030 comprometeu-se com a “parceria global revitalizada”, de forma a trabalhar em um “espírito de solidariedade global”, em especial com os mais pobres e pessoas em situação de vulnerabilidade, facilitando um “engajamento global intensivo em apoio à implementação de todos os Objetivos e metas, reunindo governos, setor privado, sociedade civil, o Sistema das Nações Unidas e outros atores e mobilizando todos os recursos disponíveis”³.

Verificou, ainda, a necessidade da (i) mobilização de recursos financeiros, do incremento (reforço) das capacidades e da transferência de tecnologias ambientalmente adequadas para os países em desenvolvimento; (ii) utilização de finanças públicas, nacionais e estrangeiras; (iii) adoção de ações com o setor privado, microempresas, cooperativas, multinacionais, organizações da sociedade civil

e filantrópicas⁴; (iv) ampliação e do fortalecimento da participação dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos na tomada das decisões econômicas, na definição das normas internacionais e na governança econômica global⁵.

Considerou ser essencial a atuação dos parlamentos nacionais na elaboração da legislação adequada, na autorização de orçamentos para que seja garantida a responsabilização em caso de não implementação efetiva de qualquer dos compromissos assumidos pela Agenda 2030. Previu que os Governos e as instituições públicas devem atuar em colaboração com as autoridades regionais e locais, com as instituições internacionais e sub-regionais, bem como com as entidades privadas.

A Agenda 2030 atribuiu, ainda, aos governos nos níveis regional, nacional e global a responsabilidade primária de acompanhamento e avaliação do “progresso alcançado na implementação dos Objetivos e metas para os próximos 15 anos”, sendo que o Fórum Político de Alto Nível assume o “papel central na supervisão do acompanhamento e da avaliação em nível global”⁶.

3 Op. cit., Meios de implementação, item 39, p. 13.

4 Op. cit., Meios de implementação, item 41, p. 13/14.

5 Op. cit., Meios de implementação, item 39, p. 13.

6 Op. cit., Acompanhamento e avaliação, item 47, p. 15.

1.2 Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5)

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

A relevância da igualdade de gênero e do empoderamento de mulheres e meninas, para o progresso, em todos os Objetivos e metas da Agenda 2030, foram destacados, já que não há que se falar em desenvolvimento sustentável “se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades”⁷.

Assim, as mulheres e meninas devem ter acesso às mesmas condições e oportunidades que os homens e meninos, incluindo a educação de qualidade, participação política, recursos econômicos, emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis, restando consignado pela Agenda 2030 que,

“[...]Vamos trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência

contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial⁸”.

Segundo o ODS 5 da Agenda 2030⁹, para se alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, é preciso que se (i) acabe com todas as formas de discriminação, em toda parte; (ii) elimine todas as formas de violência, tanto nas esferas públicas como nas privadas, incluindo o tráfico, a exploração sexual e outros tipos; (iii) elimine todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; (iv) reconheça e valorize o trabalho de assistência e o doméstico não remunerado, inclusive com a disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e ações políticas de proteção social; (v) favoreça a responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família; (vi) garanta a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança, em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; (vii) assegure

8 Op. cit., item 20, p. 8

9 Op. cit., Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, p. 24/25.

7 Op. cit., A nova Agenda, item 20, p. 7/8.

o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos¹⁰; (viii) realizem reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, ao acesso e controle de bens imóveis ou de outras classes; aos serviços financeiros, herança e aos recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; (ix) incrementem o uso por parte das mulheres e meninas de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação; (x) adotem e fortaleçam, em todos os níveis, políticas e legislações que visem a promoção da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres.

1.3 Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16):

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Para a Agenda 2030, o desenvolvimento sustentável “não pode ser realizado sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável¹¹”, por isso, promover

sociedades pacíficas, justas e inclusivas, que estejam livres do medo e da violência, onde todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, constitui um dos seus objetivos.

Defende a igualdade de acesso à justiça, indispensável em um “efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis¹²”. Reforça que “Fatores que dão origem à violência, insegurança e injustiça, como a desigualdade, a corrupção, a má governança e os fluxos financeiros e de armas ilegais, são abordados na Agenda¹³”.

Nesse contexto, o ODS 16 assume as seguintes metas: (i) reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade, em todos os lugares; (ii) eliminar o abuso, a exploração, o tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; (iii) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional; (iv) garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; (v)

¹² Idem, *Ibidem*

¹³ Para a Agenda 2030, “Devemos redobrar os nossos esforços para resolver ou prevenir conflitos e para apoiar os países em situação de pós-conflito, incluindo por meio da garantia de que as mulheres tenham um papel na construção da paz e do Estado. Fazemos um apelo para novas medidas e ações efetivas a serem tomadas, em conformidade com o direito internacional, para remover os obstáculos para a plena realização do direito de autodeterminação dos povos que vivem sob ocupação colonial e estrangeira, que continua a afetar negativamente o seu desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, bem como o seu ambiente”, op. cit., A nova Agenda, item 35, p. 12.

¹⁰ Em conformidade com o que foi acordado com o Programa de Ação de Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, com a Plataforma de Ação de Pequim e com os documentos resultantes de suas conferências de revisão, cf., sub-item 5.6, do ODS 5, p. 24.

¹¹ Op. cit., A nova Agenda, item 35, p. 12.

reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; (vi) reduzir substancialmente a corrupção e o suborno, em todas as suas formas; (vii) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes, em todos os níveis; (viii) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; (ix) ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; (x) fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento, até 2030; (xi) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, nos termos da legislação nacional e os acordos internacionais; (xii) fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; (xiii) promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

2 A PARIDADE DE GÊNERO E OS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS NO BRASIL

2.1 O CNJ e a Agenda 2030

2.1.1 Aspectos da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 4/9/2018, por meio da Resolução nº 255, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, instrumento para se alcançar o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, onde se ressaltou que a

“crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão e que também busca garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública; [...] que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; [...] que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental

previsto expressamente no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988”.

Para a norma, a igualdade de gênero é um objetivo que deve ser perseguido por todos os órgãos do Sistema de Justiça, devendo ser adotadas medidas concretas para que a presença de mulheres seja valorada e incentivada no Poder Judiciário.

Recentemente, em 19/12/20223, foi editada a Resolução CNJ nº 540, dispondo sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, tanto nas atividades administrativas, como nas jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, e alterou a Resolução CNJ nº 255/2018.

Segundo o texto da Resolução CNJ nº 540/2023, os órgãos do Poder Judiciário, sempre que possível, deverão observar a participação igualitária entre homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, de forma a proporcionar a ocupação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres¹⁴, em

“I – convocação e designação de juízes(as) para atividade jurisdicional ou para auxiliar

na administração da justiça; II – designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação; III – composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação; IV – mesas de eventos institucionais; V – contratação de estagiários(as), inclusive nos programas de residência jurídica, ressalvados os editais em andamento; contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, ressalvados os editais em andamento”.

Na medida do possível, o preenchimento das vagas deve respeitar a proporção respectiva de gênero, raça e etnia da população brasileira, por Estado da Federação, de acordo com os dados obtidos no último censo do IBGE e com os critérios estabelecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ¹⁵, devendo ser divulgada nos portais dos tribunais, de forma acessível à consulta pública¹⁶.

No referido ato do CNJ, resolveu-

¹⁴ Para a composição igualitária prevista no caput do art. 2º, da Resolução CNJ nº 540/2023, por mulher compreende-se mulher cisgênero, mulher transgênero e fluida (cf., § 1º

¹⁵ Cf., § 2º, parte inicial, art. 2º, Resolução CNJ nº 540/2023. Quanto aos grupos minorizados, havendo possibilidade, essa proporção poderá ser superada, nos termos do § 2º, parte final, art. 2º, redação dada pela Resolução CNJ nº 540/2023.

¹⁶ Cf., § 3º, art. 2º, na redação dada pela Resolução CNJ nº 540/2023.

se, também, que a alternância pode ser considerada como garantia da paridade de gênero, nos casos em que os juízes(as) forem convocados para atuarem na atividade jurisdicional ou auxiliarem na administração da justiça, e, ainda, nas designações de servidores(as) para cargos de chefia e assessoramento da alta administração¹⁷.

Foi mantido o Repositório Nacional de Mulheres Juristas¹⁸, que deverá ser atualizado a cada dois anos, divulgado mediante campanhas periódicas promovidas pelos tribunais, conselhos e seções judiciárias¹⁹ e utilizado para viabilizar a participação de mulheres juristas ali inscritas em eventos, ações institucionais e, ainda, para que suas obras sejam conhecidas e usadas como fonte de doutrina ou de pesquisa²⁰.

Visando ao fortalecimento e aperfeiçoamento da Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina, previu-se a realização de um seminário nacional, que passou a integrar o calendário anual do CNJ²¹.

17 Cf., § 4º, art. 2º, na redação dada pela Resolução CNJ nº 540/2023.

18 O Repositório Nacional de Mulheres Juristas é um banco de dados on-line, de inscrição voluntária e publicado no Portal do CNJ, objetivando a divulgação de dados públicos ou autorizados, de mulheres que atuam no sistema de justiça ou na atividade acadêmica, com expertise em determinada área do Direito.

19 Cf., § 2º, art. 2-A, incluído pela Resolução CNJ nº 540/2023.

20 Cf., § 3º, art. 2-A, incluído pela Resolução CNJ nº 540/2023.

21 Cf., art. 2-B, incluído pela Resolução CNJ nº

Já os tribunais, conselhos e seções judiciárias deverão realizar reuniões preparatórias ao seminário nacional, de forma a proceder a um “balanço das atividades das comissões e grupos locais sobre equidade de gênero e equidade racial e para indicar ao menos uma magistrada para representar o órgão no seminário nacional”²².

2.1.2 Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário

A implementação da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário está a cargo do CNJ²³, que prevê sua atuação por meio do Comitê de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Tem por missão elaborar estudos, proceder a análise de cenários e promover diálogos com os tribunais, de forma articulada com o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário²⁴.

A determinação para a realização do Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário partiu do Grupo de Trabalho instituído

540/2023

22 Cf., parágrafo único, do art. 2-B, incluído pela Resolução CNJ nº 540/2023.

23 Cf. previsto no art. 3º da Resolução nº 255/2018 com a redação dada pela Resolução CNJ n. 492, de 17.3.2023

24 Cf., parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 255/2018, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 492.

nos termos contidos no art. 3º, da Resolução CNJ nº 255/2018²⁵, que entendeu necessário ampliar o Censo do Poder Judiciário, promovido em 2018, pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, “detalhando a ocupação dos cargos por tribunal e por atribuições típicas de atividades de alta administração e de gestão²⁶”.

Ao apresentar os resultados do Poder Judiciário, o Diagnóstico destaca que

“É importante ter em mente a população feminina e a população masculina do país para que seja possível fazer comparações. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é formada por 51,6% pessoas do sexo feminino e 48,4% pessoas do sexo masculino. Dessa forma, tem-se que a representatividade das servidoras, das ocupantes de cargos em comissão e função comissionada e das mulheres nomeadas para cargos de chefia supera, de 3 a 5 pontos percentuais, a representatividade da população brasileira feminina. Ao contrário, na magistratura,

os homens predominam (representam 48,4% da população e 61,2% dos juízes)”²⁷.

Com a pesquisa, verificou-se um pequeno aumento no percentual de magistradas e de servidoras que ingressaram entre os anos de 1980 e 1993, permanecendo no patamar de aproximadamente 40% e 60%, respectivamente, até o ano de 2018²⁸. Em relação à ocupação de cargos de Juízes e Juízas Substitutos e Titulares, a proporção de mulheres, considerados apenas os ativos em 2018, subiu de 40,4% para 42,4%²⁹.

Em relação às Juízas e Juízes Substitutos, o número de mulheres ficou mais próximo do número de homens, ou seja, 41,9% para 45,7%. Todavia, serve de alerta a constatação de que o único caso de retração na participação das mulheres ocorreu nas convocações de juízas para atuar nos tribunais, 32,9% para 31,1%³⁰.

Considerando o ramo da justiça, a Justiça do Trabalho apresenta os maiores percentuais de magistradas em todos os cargos, com ênfase na composição de 41,25% de Presidentes do sexo feminino. De maneira oposta, a Justiça Militar Estadual apresentou os menores percentuais de magistradas³¹.

25 É que na redação originária da Resolução nº 255/2018, o art. 3º previa que a implementação da Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário seria implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da criação de grupo de trabalho.

26 In Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça, Brasília-DF, <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacao-feminina.pdf>,> acessado em 28/2/2024, p. 6.

27 Op. cit., p. 7

28 Op. cit., p. 8.

29 Op. cit., p. 20.

30 Op. cit., p. 9.

31 Op. cit., p. 9.

Quando da elaboração do Diagnóstico, constatou-se predominância de baixos percentuais de representatividade feminina nos cargos de Desembargadoras, Juízas Titulares e Juízas Substitutas por Unidade da Federação. Os estados do Tocantins, São Paulo, Alagoas e o Distrito Federal apresentaram percentuais inferiores a 31% de mulheres ocupando os cargos de Desembargadora, Juíza Titular e Juíza Substituta³².

Analisando apenas os cargos de Desembargadores, somente nos estados de Roraima, Pará, Mato Grosso, Pernambuco e Santa Catarina as mulheres ocupam acima de 43% dos cargos. Os piores percentuais são observados nos estados do Acre, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, que têm menos de 16% dos cargos ocupados por desembargadoras³³.

Segundo o Diagnóstico, nos últimos dez anos, houve uma redução de 23,6% do percentual de magistradas em Tribunais Superiores para 19,6%³⁴.

Ao ser analisada a participação feminina na ocupação de cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, verificou-se que a média dos últimos dez anos ficou abaixo de 23% e a ocupação desses cargos

pelos magistradas, em 2018, foi abaixo de 34%³⁵.

A Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, realizada pelo CNJ em 2021, identificou, quanto às magistradas negras, que os maiores percentuais estão entre juízas substitutas (16,3%) e as juízas titulares (11,2%). Apontou que

“Em que pese o percentual de 12,8% de magistradas negras como juízas substitutas de segundo grau, esse valor representa somente seis pessoas. Ainda que sejam 12,1% de mulheres desembargadoras negras, percentual maior que o de desembargadores negros (7,8%), o número absoluto é menor que no grupo masculino: são 45 desembargadoras e 93 desembargadores”³⁶.

Em 2023, foi elaborado um novo relatório, intitulado a *Participação Feminina na Magistratura: Atualizações*³⁷. Segundo esse Relatório, “não é possível apresentar qualquer curva de tendência de

32 Op. cit., p. 11

33 Op. cit., p. 12.

34 Foram consideradas apenas as magistradas que estavam, na época, em atividade, op. cit., p. 17.

35 Op. cit., p. 20.

36 Cf. Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, CNJ, Brasília : 2021, p. 114, cf. texto na íntegra no endereço eletrônico <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>>, acesso em 24/2/2024.

37 Participação Feminina na Magistratura: Atualizações, CNJ : Brasília, 2023, disponível no endereço eletrônico <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>>, acesso em 29/2/2024.

crescimento e, portanto, não é possível realizar projeções de alcance de equidade de gênero na Justiça Federal e na Estadual”³⁸.

Por meio dessa atualização, apurou-se que, em 2023, nacionalmente, o percentual de juízas no Poder Judiciário foi de 38%³⁹ e que, nos Tribunais de Justiça, em todo o País, a participação de mulheres como desembargadoras apresentou percentuais inferiores a 25%⁴⁰.

Na Justiça Federal, quase todos os tribunais apresentaram percentuais inferiores ao encontrado nacionalmente⁴¹. Para a Pesquisa, tal fato aliado ao “baixo quantitativo de mulheres ingressantes na magistratura federal, aponta para uma possibilidade de permanência de baixo percentual de participação feminina entre os desembargadores, ao longo dos anos”⁴².

Os TRTs, na composição relativa a desembargadoras, segundo o Relatório, em sua grande maioria (22), apresentam percentuais iguais ou superiores a 25%, destacando-se o TRT5, o TRT12, o TRT17 e o

TRT11, onde mais da metade dos desembargadores são mulheres, e negativamente o TRT24, pela ausência de desembargadoras⁴³.

Quanto a Justiça Militar, “os dados apresentam a baixíssima recorrência, ocorrendo, apenas no TJMRS, a presença de apenas uma magistrada como desembargadora”⁴⁴.

Com relação aos Tribunais Superiores, diante dos dados analisados, a pesquisa concluiu que, de forma geral, existe um “baixo quantitativo de ministras”⁴⁵.

A Pesquisa reconheceu que as barreiras de acesso de mulheres à magistratura “não se encontram apenas no ingresso. É bastante evidente a diminuição de participação de mulheres na composição dos tribunais, como ministras e desembargadoras”⁴⁶.

Admitiu que se deve avançar na coleta de dados sobre raça, “a fim de se obter retrato mais fidedigno” e a importância da Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário”⁴⁷.

2.1.3 A Participação Feminina nos concursos para a Magistratura

38 Idem, p. 7.

39 Apresentando percentual igual ao registrado em 2019, cf., op. cit., p. 8

40 Parâmetro alcançando nacionalmente, destacando-se negativamente o TJAP e o de TJRR, que informaram não haver nenhuma magistrada entre os seus desembargadores; já o TJPA tem mais da metade das desembargadoras mulheres (57%), cf. op. cit., p. 13.

41 “Sendo exceção o TRF-4, e destacando-se o TRF 5 sem registrar nenhuma ministra ou desembargadora”, op. cit., idem

42 Cf. op. cit., p. 13.

43 Idem, p. 14.

44 Idem.

45 Idem.

46 Op. cit., p. 20.

47 Pesquisa disponível na íntegra no endereço eletrônico < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>>, acessado em 24.2.2024.

Para melhor compreender a relação entre os resultados do Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário e a composição das bancas das comissões organizadoras e das bancas examinadoras dos concursos de ingresso na magistratura, o Grupo de Trabalho⁴⁸ encomendou um novo estudo ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), para avaliar “mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura”^{49,50}.

No Estudo, foram analisadas as informações encaminhadas pelos Tribunais sobre a composição das comissões organizadoras e das bancas examinadoras dos processos seletivos para ingresso na magistratura; a quantidade de inscritos; a relação das comissões organizadoras; a relação das bancas examinadoras e a quantidade de inscritos e aprovados nos processos

seletivos. No mesmo período, o DPJ fez um levantamento de editais e provas disponíveis nos sítios oficiais dos Tribunais, possibilitando a análise do conteúdo cobrado pelos concursos de ingresso na magistratura.

Foi considerado que, tanto as comissões organizadoras quanto as bancas examinadoras, são compostas por membros titulares e suplentes. Segundo o Relatório⁵¹, percebe-se que as maiores porcentagens de componentes mulheres se encontram entre os suplentes, com exceção das comissões organizadoras estaduais.

Ocorre, ainda, que as comissões organizadoras são compostas por membros do próprio Tribunal, podendo ser integradas por advogado(a) indicado(a) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nas bancas examinadoras, em regra, há a participação de um membro da OAB, sendo ainda comum a indicação de um membro por parte das Instituições de Ensino Superior (IES).

Em relação à participação de membros das instituições externas (OAB e IES), o relatório identificou a manutenção do percentual da participação feminina inferior a 30%, constatando que, em regra, as indicações externas, como as da OAB, apresentam percentuais abaixo

48 Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 44, de 3/3/2020.

49 Cf. Min. Dias Toffoli, ao apresentar o relatório elaborado pelo DPJ/CNJ – A Participação Feminina nos concursos para a Magistratura: Resultado de Pesquisa Nacional, https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf, p. 7.

50 Para o Ministro Dias Toffoli, os dados destacados neste relatório “são úteis não somente para revelar a situação da participação feminina no Poder Judiciário, mas também para subsidiar a formulação de políticas públicas judiciais promotoras de igualdade de gênero, que contribuam, de modo efetivo, com o surgimento de perspectivas culturais mais isonômicas e humanizadas, em que a diferença não seja usada a serviço da submissão e a equidade seja cultivada como princípio e como prática”, op. cit., p. 8.

51 Op. cit., p.13.

dos encontrados entre os membros dos Tribunais⁵².

Ao ser analisada a Justiça Estadual e comparados os dados colhidos com os de 2018, apurou-se que, na composição das comissões organizadoras nos Tribunais de Justiça, nos últimos dez anos, a participação de mulheres atingiu patamares próximos a 20%⁵³. Já as bancas examinadoras, apresentaram, em regra, percentuais inferiores aos das comissões organizadoras. Quanto ao percentual de ingresso das magistradas, há uma “relativa estabilidade de entrada nos últimos anos, mas sempre em patamares inferiores a 40%”⁵⁴.

Além do que, segundo apurado pela Pesquisa, não há uniformidade entre os Tribunais de Justiça: Nos últimos dez anos, nos Tribunais de Justiça de Roraima, Paraíba e Espírito Santo as mulheres não participaram das comissões organizadoras nem das bancas examinadoras dos concursos da magistratura; enquanto os Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Amapá, São Paulo, Sergipe, Minas Gerais e Piauí apresentaram percentual abaixo da média, tanto

nas comissões organizadoras quanto nas bancas examinadoras. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça da Bahia apresentou alto percentual de participação de mulheres, tanto das comissões (43,8%) como das bancas (41,4%), ou seja, o quarto maior percentual de mulheres magistradas da Justiça Estadual (43%)⁵⁵.

Na Justiça Federal, em 1988, o percentual de mulheres magistradas (34,6%) estava acima da média nacional (24,6%). Todavia, analisado um período de dez anos, “além desse percentual diminuir em comparação ao ano de 1988, passou a ser inferior à media nacional, chegando a 31,1%”⁵⁶. Quanto ao ingresso de mulheres na magistratura federal, mesmo diante de oscilações, “o percentual de magistradas está tangente ou abaixo dos 30%”⁵⁷.

Mostra o Relatório que os percentuais de participação das mulheres nas comissões e bancas de concurso dos Tribunais Regionais Federais não têm uma “regularidade”: Em 2015, o percentual de mulheres nas comissões e bancas foi o maior já registrado, 41,2%; em 2016, esse percentual foi de apenas 8,7%; em 2017, não se registrou qualquer participação de mulher, quer nas comissões organizadoras, quer nas bancas examinadoras⁵⁸.

52 O Relatório destaca exceção nas indicações feitas pelas IES na composição das bancas examinadoras da Justiça Estadual, op. cit., p. 13.

53 Constituindo exceções o ano 2010, em que apenas 3,6% eram mulheres, e de dois anos de considerável aumento, 2061 (35,7%) e 2018 (30,2%), op. cit., p. 14.

54 Op. cit., p. 14.

55 Op. cit., p. 15/16.

56 Op. cit., p. 17.

57 Idem, ibidem.

58 Idem, ibidem.

A Justiça Militar, no diagnóstico anterior, já apresentava os menores resultados quanto à paridade de gênero na magistratura; em 2018, esse percentual é ainda menor, “chegando a apenas 3,7%”⁵⁹.

A Justiça do Trabalho é exemplo a ser seguido, já que, em 1988, o percentual de mulheres na magistratura era de 37,3%⁶⁰; em 2018, ultrapassou os 50%⁶¹. Ao contrário das demais, o percentual da participação feminina nas comissões e concursos da Justiça do Trabalho apresentou, durante o tempo, “alguma constância”: Desde 2010, a participação de mulheres tanto nas comissões como nas bancas vem sendo superior a 20%; desde 2013, a participação nas comissões tem sido superior a 35%. Mesmo assim, quanto às bancas examinadoras, constatou-se que esse percentual é sempre menor e não tem acompanhado os “picos de participação”, como o registrado em 2016, em que a participação das mulheres nas comissões organizadoras chegou a 61,5%⁶². O único Tribunal que apresentou estabilidade e participação efetiva de mulheres (50%), tanto em comissões organizadoras quanto em bancas, foi o TRT da 6ª Região (PE)⁶³.

59 Op. cit., p. 19.

60 Já a média nacional, em 2018, era de 24,6%, bem inferior se comparada ao percentual da Justiça do Trabalho, op. cit., p. 20.

61 Idem, ibidem.

62 Op. cit., p. 20.

63 Op. cit., p. 21.

Ao buscar informações a respeito da declaração de raça/cor, pelo percentual de não informados e pela ausência de informações, o Relatório concluiu fazer-se necessário o aprimoramento de registros funcionais quanto ao componente raça/cor. Em números absolutos, apenas dezoito membros de comissões organizadoras e de bancas examinadoras foram informados como pretos, e, apenas, duas eram mulheres⁶⁴.

Para a análise do percentual de aprovação das candidatas à magistratura, foram considerados 77 concursos realizados entre os anos de 2009 e 2017, apurando-se que, nos últimos anos, as mulheres começaram a apresentar percentuais de aprovação idênticos aos dos homens⁶⁵ e que, em concursos com maior participação de mulheres nas bancas examinadoras, foi possível identificar também maiores percentuais de aprovação entre as mulheres inscritas⁶⁶.

2.1.4 A Resolução CNJ nº 525/2023

A Resolução CNJ nº 525, de 27/9/2023⁶⁷, instituiu ação

64 Ambas compoendo concursos de Tribunais Regionais Trabalhistas distintos, sendo uma em comissão e outra em banca, realizadas entre os anos de 2010 e 2012. Os demais membros informados como pretos pertenceram a comissões e bancas da Justiça do Trabalho e da Estadual, apenas, op. cit., p. 23.

65 Op. cit., p. 27.

66 Op. cit., p. 31

67 Resolução CNJ nº 525/2023, disponível em

afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau, alterando a Resolução CNJ nº 106/2010. Entrou em vigor em 1º/1/2024 e não se aplica às Justiças Eleitoral e Militar.

Para sua edição, além de outros fatores, foram considerados o levantamento realizado pelo CNJ, em 2023, e constatado que as mulheres, embora fossem cerca de 51% da população brasileira, representavam apenas 38% da magistratura, 40% no 1º grau de jurisdição e 21,2% no 2º grau; o levantamento feito pelo CNJ, em 2021, constatou que, no universo de todas as magistradas brasileiras, as mulheres negras representam somente 19%, 13,4% das juízas e 12,1% das desembargadoras⁶⁸; a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário; a aprovação pela Comissão Europeia da Justiça, em dezembro/2022, das dez diretrizes para igualdade de gênero no recrutamento e promoção de juízes, indicada a adoção, pelos tribunais, de políticas de gênero enquanto persistirem as desigualdades.

As novas regras devem ser aplicadas pelos tribunais de 2º grau que, em relação aos cargos da magistratura,

não alcancem a proporção de 40% a 60% por gênero. Nesse caso, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por editais abertos, de forma alternada, para inscrições mistas ou para inscrições exclusivas de mulheres, até que se consiga atingir a paridade de gênero no respectivo tribunal⁶⁹.

Por ser obrigatória a promoção do(a) juiz(a) que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista de merecimento⁷⁰, a Resolução nº 106/2010⁷¹, art. 1-A, § 2º, estabeleceu-se, para fins de aplicação do art. 93, II, “a”, da CF/1988, que a

“consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>>, acessado em 29/2/2024.

68 Isso, apesar das mulheres pretas e pardas totalizarem 56% da população feminina brasileira, in Resolução CNJ nº 525/2023, *ibid.*

69 Cf. art. 1-A, da Resolução CNJ nº 106/2010, incluído pela Resolução CNJ nº 525/2023.

70 Cf. garantido pelo art. 93, inc. II, “a”, da CF/1988.

71 Em decorrência da redação incluída pela Resolução CNJ nº 525/2023.

em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa”.

Para que possam ser aferidos os resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado “sobre a composição dos tribunais, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos”⁷².

2.2 O CNMP e a Agenda 2030

2.2.1 Aspectos da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público

Com a Recomendação CNMP nº 79, de 30/11/2020, a prática de ações e a instituição de programas sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, passaram a ser recomendadas. Em 28/3/2023, tal Recomendação foi revogada pela Resolução CNMP nº 259, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à

Participação Institucional Feminina no Ministério Público⁷³.

A implementação da Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Ministério Público ficou a cargo da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), encarregada também da elaboração do Protocolo para Atuação do Ministério Público com Perspectiva de Gênero⁷⁴.

Para a execução dessa Política Nacional, a Resolução CNMP nº 259/2023, no § 1º, do seu art. 2º, previu a adoção de várias medidas, entre elas: (i) criar e fortalecer os órgãos internos voltados à temática de gênero; (ii) promover a participação equilibrada de mulheres e de homens em todos os âmbitos da instituição, especialmente nos órgãos de comando e de decisão, funções de chefia e de assessoramento; nas comissões e bancas examinadoras de concurso de ingresso; nos cursos de ingresso, de vitaliciamento e de formação continuada; (iii) incentivar à participação de mulheres, na qualidade de debatedoras e expositoras, em seminários, conferências, painéis, palestras, cursos e outros eventos de aperfeiçoamento jurídico-

72 Cf. § 4º, art. 1-A, da Resolução CNJ nº 106/2010, com a redação que foi incluída pela Resolução CNJ nº 525/2023.

73 Resolução CNMP nº 259/2023, texto na íntegra <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-259-2023.pdf>>, acessado em 29/2/2024.

74 Cf. art. 3º, Resolução CNMP nº 259/2023.

institucional; (iv) instituir política de divulgação de trabalhos e atuações de relevância das mulheres que integram o Ministério Público, em todas as temáticas afetas à instituição, inclusive garantindo espaços à representação feminina em periódicos internos; (v) fomentar a inscrição e o ingresso de mulheres nos concursos públicos promovidos pelo Ministério Público.

Segundo a Resolução nº 259/2023, o CNMP manterá repositório nacional online para cadastramento de dados de mulheres juristas, que atuem em todas as áreas jurídicas, oportunizando convites para “eventos como palestrantes, conferencistas ou painelistas, sejam citadas em peças processuais como referência bibliográfica ou designadas para compor comissões organizadoras e bancas examinadoras de concursos do Ministério Público”⁷⁵.

Foi prevista pela Resolução nº 259/2023 a outorga anual, pelo CNMP, do “Selo CNMP de Participação Feminina” às unidades e aos ramos do Ministério Público que comprovarem a paridade de gênero em, no mínimo, 80% dos eventos que promoverem ou apoiarem⁷⁶

2.2.2 Proposta de Resolução CNMP

75 Cf., art. 4 e § 1º, da Resolução CNMP nº 259/2023.
76 Cf., art. 5º, da Resolução CNMP nº 259/2023.

apresentada pelo Conselheiro Nacional Jayme de Oliveira

Em 28/11/2023, na 18ª Sessão do Ministério do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselheiro Nacional Jayme Martins de Oliveira Neto, com fundamento no princípio da simetria constitucional entre o Ministério Público e a Magistratura e na Resolução CNJ nº 525/2023, apresentou Proposta de Resolução, visando “promover a igualdade de gênero e a paridade nas promoções no âmbito do Ministério Público, alinhando-se com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal”⁷⁷.

O texto sugerido pela Proposta de Resolução CNMP, em sintonia com o texto adotado pela Resolução CNJ nº 525/2023, em seu art. 1º, estabelece que

“No acesso às procuradorias de justiça, à subprocuradoria-geral da República e às procuradorias regionais da República que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira do Ministério Público, a proporção de 40% a 50% por gênero, para o preenchimento

77 Cf. consta do texto da proposta oferecida pelo Conselheiro Nacional do Ministério Público, <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/novembro/Proposta_de_Resolu%C3%A7%C3%A3o_a%C3%A7%C3%A3o_afirmativa_no_MP.pdf>, acesso em 29/2/2024, p. 5.

de vagas na promoção por merecimento serão abertos editais para o recebimento de inscrições mistas e exclusivas de mulheres, de forma alternada, observadas eventuais políticas de cotas instituídas por esse Conselho, até o atingimento de paridade de gênero na respectiva instituição ministerial”⁷⁸.

Todavia, os termos da Proposta de Resolução CNMP apresentados pelo Conselheiro Nacional Jayme de Oliveira não foram sequer considerados para a edição da Recomendação CNMP nº 108, de 5/2/2024, que veio estabelecer as diretrizes e parâmetros que devem ser utilizados nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento de integrantes do Ministério Público⁷⁹.

A Recomendação CNMP nº 108/2024, em seu art. 5º, ao dispor sobre como o merecimento deve ser apurado e aferido, para efeito de promoção e remoção de seus integrantes, de forma genérica e suscinta, recomenda apenas “a observância de ações sobre equidade de gênero e de raça”⁸⁰.

Com a devida vênia, melhor tivesse

aderido à redação sugerida pelo Conselheiro Nacional Jayme de Oliveira, no tocante ao preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, utilizando a alternância como garantia de paridade de gênero, de forma objetiva, previu a publicação alternada de editais para o recebimento de inscrições mistas (homens e mulheres) e de inscrições exclusivas de mulheres.

Em atenção ao disposto no art. 93, II, “a”⁸¹, e no art. 129, § 4º⁸², da Constituição Federal/1988, a Proposta de Resolução CNMP apresentada pelo Conselheiro Nacional do CNMP dispõe que

“Art. 1º [...]

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos devem ser aplicados a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade.

§ 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, em atenção ao art. 129, § 4º, da mesma Constituição, a

78 Op. cit., p. 5.

79 Cf. se observa do texto da Recomendação CNMP nº 108/2024, disponível no endereço eletrônico <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/Recomendacao-n-108.pdf>>, acessado em 29/2/2024.

80 Cf., parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CNMP nº 108/2024.

81 Segundo a alínea “a”, inc. II, art. 93, da CF/1988, “é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento”.

82 Prevê o § 4º, do art. 129, da CF/1988, que “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”.

consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de Promotora de Justiça ou Procuradora da República que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) Promotor ou Promotora de Justiça e Procurador ou Procuradora da República que figurou em três listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) Promotora de Justiça ou Procuradora da República que figurou em três listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) Promotora de Justiça ou Procuradora da República que figurou em três listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa”.

2.2.3 Lista sêxtupla constitucional

A indicação de desembargadores(as) federais, do trabalho, dos Estados

e do DF, pela classe do quinto constitucional, configura ato administrativo complexo⁸³, cabendo (i) à classe de origem (MP ou OAB) a formação da lista sêxtupla com a escolha de seis candidatos(as) que preencham os requisitos constitucionais; (ii) ao tribunal a formação da lista tríplex, com a escolha de três entre os seis nomes constantes da lista sêxtupla e (iii) ao chefe do Poder Executivo a escolha e nomeação de um dos três nomes constantes da lista tríplex encaminhada pelo tribunal.

No processo de indicação e nomeação de Desembargador Federal ou Estadual pelo quinto constitucional não há participação do Senado da República, diferentemente do que ocorre no processo de nomeação de Ministro de Tribunal Superior, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Nos Tribunais Superiores, após ser feita a escolha pelo Presidente da República, o nome escolhido deverá ser aprovado pela maioria do Senado da República.

Assim, no processo para composição das vagas do terço constitucional no STJ, o MP e a OAB devem elaborar lista sêxtupla, com candidatos

⁸³ Cf. entendimento dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 460.

que preencham os requisitos constitucionais⁸⁴. Encaminhada a lista sêxtupla, o STJ fará a escolha de três nomes, formando a lista tríplice. O Presidente da República, por sua vez, escolherá um dentre os três nomes constantes da lista encaminhada pelo STJ. Feita a escolha, o(a) candidato(a) deverá ter seu nome aprovado pela maioria do Senado da República. Aprovada a indicação, o Chefe do Executivo federal efetuará a nomeação para que o candidato tome posse e seja investido no cargo de Ministro do STJ⁸⁵.

Quanto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), para que os membros do MP e os(as) inscritos(as) na OAB concorram às vagas do quinto constitucional, deve ser elaborada lista sêxtupla com candidatos(as) que preencham os requisitos constitucionais. Encaminhada a lista sêxtupla ao TST, o tribunal deverá escolher três nomes, formando a lista tríplice, que será encaminhada ao Presidente da República, que escolherá um dentre os três nomes integrantes da lista tríplice. Feita a escolha, o(a) candidato(a) deverá ter seu nome aprovado pela maioria

do Senado da República. Aprovada a indicação, o Chefe do Executivo federal efetuará a nomeação, o(a) candidato(a) tomará posse e será investido(a) no cargo de Ministro do TST.

A Proposta de Resolução CNMP apresentada pelo Conselheiro Nacional Jayme de Oliveira, para efeito da elaboração da lista sêxtupla do quinto constitucional (art. 94, CF/1988), em seu art. 2º, previu que fosse “garantida a paridade de gênero”.

Para melhor se garantir a plena e efetiva participação das mulheres integrantes do MP nas listas sêxtupla constitucional, dever-se-ia adotar o mesmo critério do preenchimento das vagas relativas à promoção por merecimento, previsto pelo art. 1º-A da Resolução CNJ nº 106/2010, que foi acrescentado pela Resolução CNJ nº 525, de 27/9/2023.

Estabelecendo, para tanto, que, quando a lista sêxtupla for ser encaminhada a um tribunal que não apresente a proporção de 40% a 60% por gênero nas vagas destinadas ao Ministério⁸⁶, sejam os editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas (homens e mulheres) ou exclusivas de mulheres, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

84 A lista sêxtupla deverá ser composta com candidatos que preencham os requisitos constitucionais de: (i) ter dez anos de efetivo exercício na carreira do MP ou na advocacia; (ii) ser brasileiro nato ou naturalizado; (iii) ter mais de 35 e menos de 70 anos de idade; (iv) ter notório saber jurídico; (v) ter reputação ilibada.

85 Cf. Nelson Nery e Rosa Andrade Nery, in op. cit., p. 460/461.

86 Por força do quinto constitucional, v. art. 94, CF/1988.

2.3 A OAB E A AGENDA 2030

2.3.1 O Projeto Valentina: Paridade Já

Servir de instrumento para eliminar a histórica desigualdade numérica entre homens e mulheres que ocupavam os cargos eletivos e principalmente os cargos de direção e de decisão do Sistema OAB⁸⁷, tornando real a isonomia garantida pela Constituição Federal, foi a principal motivação e o principal fundamento do Projeto Valentina: Paridade Já.

Considerando que as ações e políticas da OAB regulam e afetam a vida de todas as advogadas no Brasil, elas precisam ser elaboradas com a participação efetiva dessas mulheres. As advogadas brasileiras precisam falar por elas mesmas sobre os temas que as afetam diretamente.

Antes da aprovação do Projeto, o art. 131, caput, do Regulamento Geral da OAB vigente, exigia, para o registro das chapas, que fosse observado o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, sendo que, tradicionalmente, as mulheres advogadas preenchiam o percentual de 30% dos espaços disputados.

Ainda, como não havia qualquer previsão de que esse percentual mínimo tivesse que ser respeitado

tanto nos cargos de titulares como nos de suplência, as advogadas, em regra, ocupavam os cargos de suplência. Também, como não havia previsão normativa, o percentual mínimo de 30% não era observado na composição dos cargos de diretoria do Conselho Federal, das Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência^{88,89}.

Por isso, na III Conferência Nacional da Mulher Advogada, na cidade de Fortaleza-CE, em 2/3/2020, defendi a ideia central do Projeto Valentina: Paridade Já. Posteriormente⁹⁰, apresentei o projeto, de forma detalhada e com as alterações normativas pertinentes, perante a Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB do CFOAB (CEAESOAB), que o aprovou, por unanimidade.

88 Não tínhamos na OAB nenhuma advogada Presidente de Seccional ou Diretora do Conselho Federal, sendo que, em 90 anos de história, computando as 27 Seccionais, só 10 advogadas conseguiram ser eleitas presidentes. Para o triênio 2019/2021, no Conselho Federal da OAB 4 seccionais não elegeram nenhuma mulher advogada; dos(as) conselheiros(as) federais eleitos(as) para a titularidade apenas 16 eram originalmente advogadas.

89 Com a Resolução nº 4/2018, pub. DOU de 21.9.2018, garantiu-se, para as eleições de 2021, que os 30% de candidaturas asseguradas nos cargos de cada gênero, previstos no art. 131 do Regulamento Geral da OAB, fossem estendidos aos cargos de Diretoria, incluindo a Diretoria do Conselho Federal da OAB. Todavia, com a aprovação do Projeto Valentina: Paridade Já, esse percentual de 30% foi majorado para 50%. V. texto na íntegra da Resolução nº 4/2018 no endereço eletrônico <<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-oab-4-2018.htm>>, acessado em 29/2/2024.

90 Em decorrência de convite formulado pelo então Presidente da CESAESOAB e vice-presidente do CFOAB, Conselheiro Federal (OABBA) Luiz Viana (também associado da Anape), passei a integrar a referida Comissão Especial do CFOAB.

87 Na época, apesar de nós advogadas representarmos quase metade dos inscritos na OAB, não ocupávamos sequer 30% dos cargos de direção e de decisão do Sistema OAB.

Entre as propostas constantes do Projeto Valentina: Paridade Já, foram aprovadas pela CEAESOAB: (i) a alteração da porcentagem de 30% para 50% para candidaturas de cada gênero, mantendo-se a exigência do seu cumprimento, para a admissão do registro da chapa; (ii) que o percentual de 50% para cada gênero fosse atendido tanto para os(as) titulares como para os(as) suplentes; (iii) que o percentual de 50% para cada gênero fosse aplicado quanto às Diretorias do Conselho Federal, das Seccionais, Subseções e das Caixas de Assistência; (iv) que a Comissão Eleitoral Nacional e das Seccionais passassem a ser composta por 6 membros, com aplicação do percentual paritário de 50% na sua constituição.

Acompanhada das Conselheiras Federais da OAB em exercício no triênio 2019/2021⁹¹, das diretoras das Seccionais e das Caixas de Assistência, Conselheiras Seccionais e Conselheiras das Subseções, integrantes das Comissões da Mulher Advogada e de advogadas de todo o país, íamos apresentando aos Conselhos Seccionais as principais inovações previstas no projeto.

Após receber a comunicação de aprovação do Projeto Paridade

Já pela CEAESOAB, a Diretoria do Conselho Federal da OAB resolveu submetê-lo à apreciação do Colégio de Presidentes das Seccionais (órgão, à época, formado por 27 presidentes homens) que, por 26 votos (com uma abstenção, do presidente da OAB-GO), manifestou-se favorável ao Projeto.

Mesmo após aprovada a paridade de gênero pelo Colégio de Presidentes, o presidente da OAB-SE ofereceu proposta no sentido de que, antes da sua adoção na prática, fosse ouvida a advocacia por meio de um referendo ou plebiscito. Por maioria, com o voto minerva do então presidente do Conselho Federal, Felipe Santa Cruz, entendeu-se pela aprovação do Projeto Paridade nos termos em que foi proposto, ou seja, paridade já, valendo para as eleições de novembro de 2021, em todo o Sistema OAB.

Por ser a matéria da competência do Conselho Pleno, órgão integrado por 3 Conselheiros(as) Federais (titulares) de cada delegação e pelos ex-presidentes do Conselho Federal, o projeto foi, de forma definitiva, submetido àquele colegiado. No Conselho Pleno do CFOAB, o Projeto Valentina: Paridade Já foi distribuído a um Relator, o Conselheiro Federal Fábio Jeremias (OAB-SC), cujo voto pela aprovação do projeto foi acompanhado por todos os integrantes das 26 bancadas, com uma única exceção que foi o voto contrário

⁹¹ Destaque especial a presente constante das Conselheiras Federais Clea Carpi, Daniela Borges e Marina Gadelha.

da bancada federal da OAB-PB.

O Pleno do Conselho Federal da OAB, ao aprovar Projeto Valentina: Paridade Já, sem dúvida, deu um salto significativo na inclusão da mulher advogada nas tomadas de decisões políticas e nas formulações de políticas para a advocacia.

Com a aprovação do Projeto, considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2020.004119-3/COP, em 14/12/2020⁹², foram expedidos: a Resolução nº 5/2020; e o Provimento nº 202/2020⁹³.

Assim, desde as eleições de 2021, o Sistema OAB passou a estabelecer o percentual único de gênero de 50%, ou seja, a exigir, para o registro das chapas, que elas apresentassem, entre seus candidatos, 50% de candidatos homens advogados e 50% de candidatas mulheres advogadas, entre titulares e suplentes⁹⁴.

O Projeto Equidade Racial, que caminhou lado a lado com o

Projeto Valentina: Paridade Já, ao ser aprovado, também alterou o art. 131, caput, do Regulamento Geral da OAB, para prever que, para obterem os registros, as chapas devem ter como candidatos(as), no mínimo, 30% de advogados negros e advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na OAB que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação)⁹⁵. Estabeleceu-se, ainda, que esse percentual mínimo de 30% estipulado de cotas raciais para advogados negros e advogadas negras valerá “pelo prazo de 10 (dez) mandatos”⁹⁶.

Foi previsto mais, que o percentual de 50% aplicado às candidaturas de cada gênero e o percentual de 30% na composição de cotas raciais também fossem observados quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistências dos Advogados, incidindo sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver. Na hipótese de a Diretoria ter cargos em número não múltiplo de dois, decidiu-se aplicar o percentual mais próximo de 50%⁹⁷.

Em relação ao registro das vagas ao

92 Que alterou a redação do art. 128-A, do caput do art. 129, do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 131, do art. 156-B e do art. 156-C, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ver na íntegra texto da Resolução nº 5/2020, disponível em <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/5-2020?dateinitial=01%2F12%2F2019&datefinal=01%2F01%2F2021&resolucoes=True>>, acessado em 29/2/2024.

93 Que alterou o art. 2º, o caput e o § 1º do art. 3º, e o caput do art. 7º, e revogando os §§ 1º e 3º do art. 7º do Provimento nº 146/2011. Ver na íntegra redação do Provimento nº 202/2020, disponível em <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/202-2020>>, acessado em 29/2/2024.

94 Cf., art. 3º, da Resolução nº 5/2020, e art. 3º, do Provimento nº 202/2020

95 Cf., art. 3º, da Resolução nº 5/2020, e art. 3º, do Provimento nº 202/2020.

96 Cf., art. 4º, da Resolução nº 5/2020.

97 Cf., art. 3º, da Resolução nº 5/2020.

Conselho Federal da OAB, quanto aos percentuais de 50% de gênero e de 30% das cotas raciais, foi considerada “a soma entre os titulares e suplentes”. A chapa, portanto, teria que garantir “pelo menos uma vaga de titularidade para cada gênero, pelo menos uma vaga de titularidade para um advogado negro ou uma advogada negra, e pelo menos uma vaga de suplência para um advogado negro ou uma advogada negra”⁹⁸.

A Comissão Eleitoral Nacional, órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal, também apresenta composição paritária, com três advogados e três advogadas⁹⁹.

Importante registrar a edição da Resolução do CFOAB nº 002¹⁰⁰, em 9/11/2023, que alterou vários dispositivos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: (i) revogou o caput do art. 128¹⁰¹, os

incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, acrescentando § 5º¹⁰²; (ii) revogou os arts. 128-A, 129, 130, 131, 131-A, 131-B, 132, 133, 134, 135, 136; (iii) revogou os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 137, acrescentando o § 12¹⁰³; (iv) revogou os arts. 137-A e 137-B.

Portanto, as próximas eleições no Sistema OAB, em novembro/2024, serão regidas pelo Provimento nº 222¹⁰⁴, de 9/11/2023 que dispôs sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da OAB e revogou o Provimento nº 146/2011.

2.3.2 Lista sêxtupla constitucional

Em listas sêxtuplas, alternadas com o Ministério Público, o Conselho Federal da OAB, indica um terço dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁰⁵; um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do DF¹⁰⁶; e, um quinto dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁰⁷.

O Provimento nº 102/2004, expedido

98 Cf. art. 3º, da Resolução nº 5/2020.

99 Nas Seccionais, a Comissão Eleitoral também é paritária, cf. art. 1º, da Resolução nº 5/2020 e arts. 1º e 2º, do Provimento nº 202/2020.

100 Editada em consonância com o decidido nos autos da Proposição nº 49.0000.2023.009221-1/COP.

101 Que passa a ter a seguinte redação: “Art. 128. O Presidente do Conselho Seccional, ad referendum da Diretoria, em até 45 (quarenta e cinco) dias contínuos, antes da data da eleição, no último ano do mandato, convoca os advogados e advogadas regularmente inscritos e adimplentes para a votação direta e obrigatória, mediante edital publicado, em forma resumida, no Diário Eletrônico da OAB”.

102 Com a seguinte redação: “§ 5º As eleições nos Conselhos Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados serão regulamentadas por Provimento editado pelo Conselho Federal”.

103 Estabelecendo que “A eleição no Conselho Federal será regulamentada por Provimento editado pelo Conselho Federal”.

104 Cf. texto na íntegra disponível no endereço eletrônico <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/222-2023>>, acessado em 29/2/2024.

105 Cf. previsto no inc. II, do parágrafo único, do art. 94, da Constituição Federal/1988.

106 Cf. previsto no art. 94, da Constituição Federal/1988.

107 Cf. previsto no inc. I, art. 111-A, da Constituição Federal/1988.

pelo Conselho da OAB, estabelece a sua competência para a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior do Trabalho e aos Tribunais Federais com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação¹⁰⁸, e a competência dos Conselhos Seccionais para a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado.

Mesmo representando a participação plena e efetiva das mulheres nos Tribunais Judiciários brasileiros uma meta a se buscar¹⁰⁹, cabendo às instituições garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis¹¹⁰, mesmo tendo o texto do Provimento nº 102/2004 sofrido inúmeras alterações¹¹¹, não foi prevista qualquer medida visando valorar e incrementar a participação

108 Cf. previsto no § 1º, do art. 1º, do Provimento nº 102/2004, que dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados(as) que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos, estando o texto na íntegra disponível no endereço eletrônico <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/102-2004>>, acesso em 24/2/2024.

109 Até porque a Meta 5.5 do ODS 5, da Agenda 2030, prevê seja garantida “a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”, op. cit., p. 25.

110 Cf. previsto pela Meta 16.7 do ODS 16, da Agenda 2030, idem, p.36.

111 Cf. alterações introduzidas pelos Provimentos nº 139/2010, nº 141/2010, nº 153/2013, 172/2016, 168/2015, 183/2018, 191/2019 e 220/2023.

das advogadas nas listas sêxtuplas constitucionais.

A paridade de gênero, em regra, não tem sido observada nas listas sêxtuplas constitucionais elaboradas pelo Conselho Federal da OAB. Tal fato pode ser constatado pela simples conferência da composição das últimas listas escolhidas por aquele Órgão e por ele enviadas aos tribunais: (i) Superior Tribunal e Justiça, lista com cinco homens e uma mulher¹¹²; (ii) Tribunal Superior do Trabalho (TST), lista composta por quatro homens e duas mulheres¹¹³; (iii) Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), listas para duas vagas, sendo que em ambas, a composição foi de quatro homens e duas mulheres¹¹⁴; (iv) Tribunal Federal Regional da 2ª Região (TRF-2), lista composta por cinco homens e uma mulher¹¹⁵; (v) no Tribunal Regional

112 Cf., texto divulgado no <<https://www.oab.org.br/noticia/61100/conselho-federal-define-lista-sexupla-de-indicados-ao-stj?argumentoPesquisa=lista%20sexupla>>, acesso em 24/2/2024.

113 A entrega da lista sêxtupla constitucional ao presidente do TST foi formalizada em 13/12/2023, cf. noticiado no site OAB Nacional <<https://www.oab.org.br/noticia/61825/oab-apresenta-nomes-dos-indicados-em-lista-sexupla-ao-presidente-do-tst?argumentoPesquisa=lista%20sexupla>>, acesso em 29/2/2024.

114 Ou seja, tanto para o Edital 03/2023 como para o Edital 04/2023, cf votação realizada em 23/10/2023. <<https://www.oab.org.br/noticia/61564/oab-define-as-duas-listas-sexuplas-de-indicados-para-o-trf-1>>, acesso em 29/2/2024.

115 Lista sêxtupla constitucional para a vaga destinada à advocacia referente ao Edital nº 008/2023 Cf., publicado no endereço eletrônico do CFOAB <<https://www.oab.org.br/noticia/61813/conselho-pleno-da-oab-define-lista-sexupla-ao-trf-2?argumentoPesquisa=lista%20sexupla>>, acesso em 29/2/2024.

Federal da 3ª Região (TRF-3), lista composta por quatro homens e duas mulheres¹¹⁶; (vi) no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), lista composta por quatro homens e duas mulheres¹¹⁷; (vii) no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), lista formada por cinco homens e uma mulher¹¹⁸; (viii) no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), a lista para a vaga de desembargador destinada à advocacia foi integrada por quatro homens e duas mulheres.

Algumas Seccionais da OAB, entre elas, da Bahia, do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco e São Paulo, previram a paridade de gênero na formação das listas constitucionais. Todavia, para melhor se garantir a plena e efetiva participação das mulheres advogadas nas listas sêxtuplas constitucionais, defendo a utilização da alternância dos editais.

Assim, quando a lista sêxtupla for ser encaminhada a um tribunal que não apresente a proporção de 40% a 60%

por gênero nas vagas destinadas à Advocacia¹¹⁹, sejam os editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas (homens e mulheres) ou exclusivas de mulheres, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

Quanto a indicação do Conselho Federal da OAB para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²⁰ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹²¹, deve ser registrado que, para o biênio 2022/2023, foram indicados dois homens advogados para o CNJ e dois homens advogados para o CNMP¹²².

A pesquisa A participação feminina no CNJ: Números e trajetórias¹²³ aponta que, no CNJ, em relação às duas vagas indicadas pela OAB (identificadas como vaga um e vaga dois) que, para a vaga um, foram alçados sete conselheiros, dois dos quais com recondução,

116 Cf., verifica-se da notícia veiculada no <<https://www.oab.org.br/noticia/59552/conselho-federal-escolhe-a-lista-sextupla-para-vaga-de-desembargador-do-trf-3?argumentoPesquisa=lista%20sextupla>>, acesso em 24/2/2024.

117 Cf., texto noticiado no <<https://www.oab.org.br/noticia/59708/conselho-federal-escolhe-a-lista-sextupla-de-indicados-ao-trf-4?argumentoPesquisa=lista%20sextupla>>, acessado em 24/2/2024.

118 Cf., veiculado no endereço eletrônico do CFOAB, <<https://www.oab.org.br/noticia/61561/conselho-federal-da-oab-define-lista-sextupla-de-indicados-ao-trt-8?argumentoPesquisa=lista%20sextupla>>, acesso em 29/2/2024.

119 Por força do quinto constitucional, v. art. 94; art. 104, parágrafo único, inc. II; art. 107, inc. I; art. 111-A, inc. I; art. 115, inc. I, todos da CF/1988.

120 Cf., inc. XII, art. 103-B, da CF/1988.

121 Cf., inc. V, art. 130-A, da CF/1988.

122 Em 8/2/2022, foi disponibilizado edital instaurando novo procedimento de indicação de advogadas e advogados para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) O prazo de inscrição previsto foi de dez dias úteis, iniciando em 15/2/2024 e encerrando em 28/2/2024. V. conteúdo do edital no endereço eletrônico <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/699586?termo=>>, acessado em 24/2/2024.

123 V. texto do relatório da pesquisa no endereço eletrônico <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>>, acesso em 24/2/2024.

todos homens; já para a vaga dois, a nominata é de seis conselheiros, observadas três reconduções e apenas uma advogada indicada para um dos biênios¹²⁴, o que significa uma percentagem de 94% de advogados indicados e apenas 6% de advogadas indicadas. Para a Pesquisa

“Denota-se, portanto, que a OAB teve oportunidade de 18 indicações, optando por somente uma mulher e cinco reconduções, todas de homens [...]. Em contraponto, o número de advogadas é maior que o número de advogados no Brasil desde maio de 2021, segundo dados do quadro da advocacia mantido pelo Conselho Federal da OAB atualizado diariamente. Em 19 de março de 2022, constam no quadro 638.103 advogadas e 625.086 advogados, ou seja, 50,51% do total são mulheres. Todavia, como visto, essa considerável inserção das mulheres na advocacia parece estar muito longe de reverberar em indicações da OAB para o CNJ”¹²⁵.

Diante dessa realidade, sugere-se

124 Que foi a indicação da advogada Gisela Gondim Ramos, para o biênio de 5/8/2013 a 5/8/2015, cf., op. cit., p. 48.

125 Hoje somos 709.564 de advogadas inscritas, estando inscritos 668.480 advogados, segundo dados obtidos no endereço eletrônico <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>, acesso em 4/3/2024.

que o Provimento nº 206/2021, do CFOAB, que dispõe sobre a indicação de advogados(as) para integrar o CNJ e o CNMP, seja alterado para adotar, entre os critérios de indicação, a paridade de gênero.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando que a igualdade de gênero é um objetivo que deve ser perseguindo por todos os órgãos do Sistema de Justiça, propõe-se que:

3.1 tanto o Poder Judiciário, como o Ministério Público e a OAB intensifiquem, inclusive de forma conjunta, suas ações, para tornar efetiva a participação da mulher nos Tribunais brasileiros;

3.2 sejam adotadas medidas para incrementar número de Magistradas, integrantes do Ministério Público e Advogadas ocupando os cargos de Desembargador e Ministro. Para tanto, que

3.2.1 seja adotado o texto sugerido pela Proposta de Resolução CNMP, semelhante ao adotado pela Resolução CNJ nº 255/2023, para o preenchimento de vagas na promoção por merecimento no Ministério Público;

3.2.2 quanto ao quinto constitucional, seja adotada a alternância como garantia de paridade de gênero,

prevendo a publicação alternada de editais para o recebimento de inscrições mistas (homens e mulheres) e de inscrições exclusivas de mulheres;

3.2.3 a OAB observe a paridade de gênero nas indicações feitas para o CNJ e CNMP;

3.3 sejam adotadas medidas concretas, pelos Órgãos do Sistema de Justiça, para que se garantir a composição paritária entre os(as) integrantes das comissões organizadoras e os das bancas de concursos por eles realizados.

3.4 seja realizada nova pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação das Magistradas no Conselho Nacional

de Justiça: Números e Trajetórias. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2022, disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação feminina nos concursos para a Magistratura: Resultado de Pesquisa Nacional. 2020, Brasília. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/531/1/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Participação Feminina na Magistratura: Atualizações 2023. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 106/2010, disponível em <https://atos.cnj.jus>.

br/atos/detalhar/168, acesso em 24.2.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 540/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 525/2023. Disponível em: 2023 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 259/2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolu-n-259-2023.pdf>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Disponível em <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>, acesso em 29/2/2024 [esolu%C3%A7%C3%B5es](https://www.oab.org.br/legislacao/legislacaoob/regulamentogeral.pdf), acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 206/2021, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/206-2021#:~:text=Disp%C3%B5es%20sobre%20a%20indica%C3%A7%C3%A3o%20de,na%20forma%20da%20>

[Constui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=O%20CONSELHO%20FEDERAL%20DA%20ORDEM,%2C%20V%2C%20da%20Lei%20n](https://www.oab.org.br/legislacao/legislacaoob/regulamentogeral.pdf), acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 4/2018. Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-oab-4-2018.htm>, acessado em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 2/2023. Disponível em <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/661464>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 146/2011, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/146-2011?provimentos=True>, acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 139/2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/139-2010>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 102/2004, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/102-2004>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 222/2023. Disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/222-2023>>, acessado em 24/2/2024.

ESTEVES, Marcelo. Exercício da Ética Aplicada na Tomada de Decisão Responsável. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Curso de História/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCHLA, disponível em https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/noticias_desc.jsf?noticia=167743110&lc=es_ES&id=111635057, acesso em 20/2/2024.

EUROPEAN COMMISSION. The 2022 EU Justice Scoreboard. Luxembourg Publications Office of the European Union, 2022, disponível em https://commission.europa.eu/document/download/123138e5-f651-44e4-963e-65b721c4f5e7_en?filename=eu_justice_scoreboard_2022.pdf&prefLang=pt, acesso em 29/2/2024.

NERYM Nelson; ANDRADENERY, Rosa. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA NETO, Jayme Martins de Oliveira Neto. Proposta de Resolução CNMP. Disponível

em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/novembro/Proposta_de_A7%C3%A3o_a%C3%A7%C3%A3o_afirmativa_no_MP.pdf, acesso em 24/2/2024.

Sanhonete, Salise Monteiro. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero sob a ótica da participação feminina nas instituições do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-sob-a-otica-da-participacao-feminina-nas-instituicoes-do-poder-judiciario/>, acesso em 24/2/2024. e277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf, acesso em 24.2.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e Trajetórias. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2022, disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921>.

pdf, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação feminina nos concursos para a Magistratura: Resultado de Pesquisa Nacional. 2020, Brasília. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/531/1/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Participação Feminina na Magistratura: Atualizações 2023. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 106/2010, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>, acesso em 24.2.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 540/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 525/2023. Disponível em: 2023 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional do

Ministério Público. Resolução nº 259/2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-259-2023.pdf>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Disponível em <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/regulamentogeral.pdf>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 5/2020. Disponível em e <https://www.oab.org.br/util/t?numero=5%2F2020&print=Legislacao&origem=Resolu%C3%A7%C3%B5es>, acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 206/2021, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/206-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20indica%C3%A7%C3%A3o%20de,na%20forma%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=O%20CONSELHO%20FEDERAL%20DA%20ORDEM,%2C%20V%2C%20da%20Lei%20n>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 4/2018. Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-oab-4-2018>.

htm, acessado em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 2/2023. Disponível em <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/661464>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 146/2011, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/146-2011?provimentos=True>, acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 139/2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/139-2010>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 102/2004, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/102-2004>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 222/2023. Disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/222-2023>, acessado em 24/2/2024.

ESTEVES, Marcelo. Exercício da Ética Aplicada na Tomada de Decisão Responsável. Universidade Federal

do Rio Grande do Norte, Curso de História/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCHLA, disponível em https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/noticias_desc.jsf?noticia=167743110&lc=es_ES&id=111635057, acesso em 20/2/2024.

EUROPEAN COMMISSION. The 2022 EU Justice Scoreboard. Luxembourg Publications Office of the European Union, 2022, disponível em https://commission.europa.eu/document/download/123138e5-f651-44e4-963e-65b721c4f5e7_en?filename=eu_justice_scoreboard_2022.pdf&prefLang=pt, acesso em 29/2/2024.

NERYM Nelson; ANDRADENERY, Rosa. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA NETO, Jayme Martins de Oliveira Neto. Proposta de Resolução CNMP. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/novembro/Proposta_de_A7%C3%A3o_a%C3%A7%C3%A3o_afirmativa_no_MP.pdf, acesso em 24/2/2024.

Sanchonete, Salise Monteiro. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero sob a ótica

da participação feminina nas instituições do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-sob-a-otica-da-participacao-feminina-nas-instituicoes-do-poder-judiciario/>, acesso em 24/2/2024. e277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf, acesso em 24.2.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e Trajetórias. Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2022, disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação feminina nos concursos para a Magistratura: Resultado de Pesquisa Nacional. 2020, Brasília. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/531/1/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-

FIM.pdf, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Participação Feminina na Magistratura: Atualizações 2023. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 106/2010, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>, acesso em 24.2.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 540/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 525/2023. Disponível em: 2023 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 259/2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-259-2023.pdf>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Disponível em

<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 5/2020. Disponível em <https://www.oab.org.br/util/t?numero=5%2F2020&print=Legislacao&origem=Resolu%C3%A7%C3%B5es>, acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 206/2021, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/206-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20indica%C3%A7%C3%A3o%20de,na%20forma%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=O%20CONSELHO%20FEDERAL%20DA%20ORDEM,%2C%20V%2C%20da%20Lei%20n>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 4/2018. Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-oab-4-2018.htm>, acessado em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 2/2023. Disponível em <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/661464>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 146/2011, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/146-2011?provimentos=True>, acessado em 24/2/2024.

[oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/146-2011?provimentos=True](https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/146-2011?provimentos=True), acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 139/2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/139-2010>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 102/2004, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/102-2004>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 222/2023. Disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/222-2023>, acessado em 24/2/2024.

ESTEVES, Marcelo. Exercício da Ética Aplicada na Tomada de Decisão Responsável. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Curso de História/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCHLA, disponível em https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/noticias_desc.jsf?noticia=167743110&lc=es_ES&id=111635057, acesso em 20/2/2024.

EUROPEAN COMMISSION. The 2022 EU Justice Scoreboard.

Luxembourg Publications Office of the European Union, 2022, disponível em https://commission.europa.eu/document/download/123138e5-f651-44e4-963e-65b721c4f5e7_en?filename=eu_justice_scoreboard_2022.pdf&prefLang=pt, acesso em 29/2/2024.

NERYM Nelson; ANDRADENERY, Rosa. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA NETO, Jayme Martins de Oliveira Neto. Proposta de Resolução CNMP. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/novembro/Proposta_de_A7%C3%A3o_a%C3%A7%C3%A3o_afirmativa_no_MP.pdf, acesso em 24/2/2024.

Sanchonete, Salise Monteiro. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero sob a ótica da participação feminina nas instituições do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-sob-a-otica-da-participacao-feminina-nas-instituicoes-do-poder-judiciario/>, acesso em 24/2/2024bb4d4457755febf5eed9f.pdf, acesso em 24.2.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e Trajetórias. Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2022, disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A Participação feminina nos concursos para a Magistratura: Resultado de Pesquisa Nacional. 2020, Brasília. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/531/1/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Participação Feminina na Magistratura: Atualizações 2023. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 106/2010,

disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>, acesso em 24.2.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 540/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 525/2023. Disponível em: 2023 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 259/2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-259-2023.pdf>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Disponível em <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 5/2020. Disponível em e <https://www.oab.org.br/util/t?numero=5%2F2020&print=Legislacao&origem=Resolu%C3%A7%C3%B5es>, acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 206/2021, disponível em

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/206-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20indica%C3%A7%C3%A3o%20de,%20forma%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=0%20CONSELHO%20FEDERAL%20DA%20ORDEM,%2C%20V%2C%20da%20Lei%20n>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 4/2018. Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-oab-4-2018.htm>, acessado em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução nº 2/2023. Disponível em <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/661464>, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 146/2011, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/146-2011?provimentos=True>, acessado em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 139/2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/139-2010>, acesso em 29/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 102/2004, disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/102-2004>

org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/102-2004, acesso em 24/2/2024.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Provimento nº 222/2023. Disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/222-2023>>, acessado em 24/2/2024.

ESTEVES, Marcelo. Exercício da Ética Aplicada na Tomada de Decisão Responsável. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Curso de História/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCHLA, disponível em https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/noticias_desc.jsf?noticia=167743110&lc=es_ES&id=111635057, acesso em 20/2/2024.

EUROPEAN COMMISSION. The 2022 EU Justice Scoreboard. Luxembourg Publications Office of the European Union, 2022, disponível em https://commission.europa.eu/document/download/123138e5-f651-44e4-963e-65b721c4f5e7_en?filename=eu_justice_scoreboard_2022.pdf&prefLang=pt, acesso em 29/2/2024.

NERYM Nelson; ANDRADE NERY, Rosa. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA NETO, Jayme Martins de Oliveira Neto. Proposta de Resolução

CNMP. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/novembro/Proposta_de_A7%C3%A3o_a%C3%A7%C3%A3o_afirmativa_no_MP.pdf, acesso em 24/2/2024.

Sanhonete, Salise Monteiro. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero sob a ótica da participação feminina nas instituições do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-sob-a-otica-da-participacao-feminina-nas-instituicoes-do-poder-judiciario/>, acesso em 24/2/2024.